



Decisão em Protocolo 00235/2024-8

Protocolo: 08396/2024-1

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Criação: 08/06/2024 06:21

Origem: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Interessado(s): MARIA MARGARETH PITOL

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 201/2024
– 2ª CÂMARA – NÃO RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES
– INTEMPESTIVIDADE – PRAZO LEGAL DE 30 DIAS –
IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.**

I RELATÓRIO

Trata-se contrarrazões apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF), representado por sua diretora presidente, a Sra. Maria Margareth Pitol, em face de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), no qual contesta a Decisão TC 201/2024 – 2ª Câmara, proferida no Processo TC 6379/2023, por meio do qual o Tribunal determinou o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Vania Ramos Santos Carrafa, consubstanciado na Portaria 13/2023.



Em juízo de admissibilidade, foi proferida a Decisão Monocrática 363/2024 (doc. 4, Processo TC 2016/2024), por meio da qual foi admitido o pedido de reexame e determinada a notificação do IPRESF para apresentação de contrarrazões.

Exaurido o prazo em 3 de junho de 2024, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões (SGS) no Despacho 17143/2024 (doc. 6) e no Despacho 17104/2024 (doc. 8, Processo TC 2016/2024), vieram as presentes contrarrazões, protocolizadas em 5 de junho de 2024, para deliberação.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

A oportunidade para apresentação de contrarrazões é etapa processual expressamente prevista na Lei Orgânica do Tribunal, aprovada pela Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, nos termos da qual se previu que, em recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, será assegurado o contraditório às partes com interesses opostos, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, “no mesmo prazo do recurso”, como consta dos artigos 156 e 160.

Nessa linha, importa registrar que o prazo recursal legalmente fixado para a interposição de pedido de reexame é de 30 dias, consoante o disposto no art. 164 c/c art. 166, § 3º, da LC 621/2012 e no art. 408, § 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, dispositivos esses também mencionados na Decisão Monocrática 251/2024 (doc. 4, Processo TC 1253/2024).

Sendo assim, havendo expressa previsão legal e regulamentar para que a possibilidade de apresentação de contrarrazões seja oportunizada no mesmo prazo do recurso (30 dias), que é peremptório e garante a paridade processual entre as partes, compete ao magistrado indeferir a formalização intempestiva das razões, zelando dessa forma pelo devido processo legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

III DECISÃO

Ante o exposto, decido **NÃO RECEBER** as contrarrazões apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF), representado por sua diretora presidente, a Sra. Maria Margareth Pitol, mantendo-se o curso da instrução do Processo TC 2016/2024.

Por fim, determino o **ARQUIVAMENTO** do Protocolo TC 8396/2024, após publicação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator